



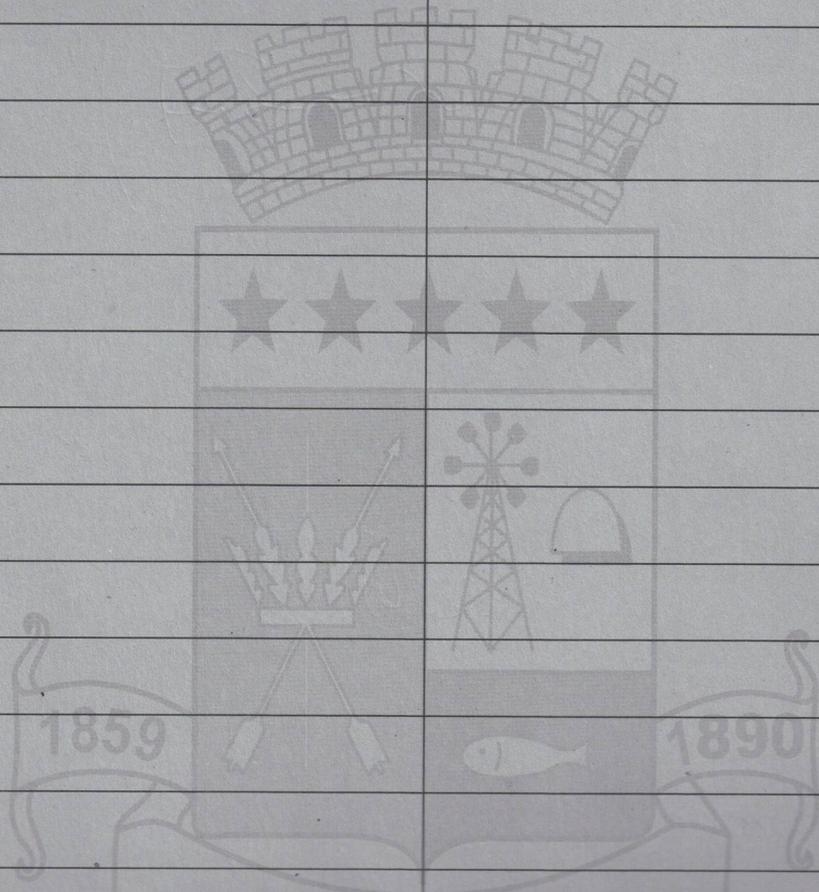
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 17787 / 8 / 2025
DATA: 07/08/2025 - 13:19:00
ASSUNTO: SOLICITA ESCLARECIMENTOS
REQ: BANCO SANTANDER BRASIL AS
SENHA: G8N55XR

Comiti



São Paulo, 16 de Julho de 2025

Ao

Ilustre Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araruama/RJ

Prezados Senhores,

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek nº 2041 e 2235, Bloco A, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, vem, perante Vossa Senhoria, em atenção ao certame licitatório ora mencionado, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelas razões abaixo expostas.

QUESTIONAMENTOS JURIDICOS FOPA

1. Nota-se que o edital organiza a disputa entre os licitantes com base no critério de maior oferta, entretanto, o item 6.7 do referido instrumento e demais passagens relacionadas associam a formulação de propostas e lances com base no menor preço e/ou maior desconto. Considerando os critérios fixados na Lei 14.133 para fins de formulação de propostas e lances, pergunta-se: a) qual o critério a ser considerado para fins de apresentação e julgamento da proposta e lances? b) foi elaborada avaliação em relação a adoção do critério de maior desconto e fórmula para fins de conversão dos valores para fins de obtenção da maior quantia financeira?
2. Sobre item 4.1.8 do edital, considerando que o futuro contrato não onerará os cofres públicos e o fato da futura contratada ser obrigada a desembolsar o valor de sua proposta em apenas duas parcelas, pergunta-se: a) está correto que eventual rescisão antecipada do contrato, provocada pela Prefeitura, deverá observar os requisitos e limites trazidos na lei federal 14.133? b) está correto que eventual procedimento para fins de rescisão contratual deverá observar preceitos de ampla defesa e contraditório?; c) está correto que eventual rescisão antecipada do contrato somente operará seus efeitos APÓS a devolução proporcional (e corrigida) dos valores antecipados pelo banco contratado com o pagamento de sua proposta vencedora e, ainda, eventual desembolso de valores relacionados a indenizações e ressarcimento pelos custos de desmobilização?
3. Em relação ao item 2.1.g do Termo de Referência, considerando que o conteúdo ali exigido se refere apenas a folha salarial, pergunta-se: o processamento de créditos de fornecedores ensejará a cobrança de tarifa por parte da futura contratada? Qual o valor a ser considerado pelas licitantes e reflexos na organização do certame?
4. Sobre item 10.11.II.a, no que concerne as expressões gestão de recursos humanos, considerando que o objeto licitado envolve apenas Operacoes bancárias, pergunta-se: está correto que os atestados de capacidade técnica devem demonstrar experiência/expertise de natureza bancária relacionada a folha salarial? Está correto que será desconsiderada a expressão recursos humanos?
5. Nota-se que na fase de habilitação é exigida a apresentação da certidão de arquivamento do balanço patrimonial. Considerando aspectos relacionados a ampliação da concorrência e

afastamento de exigências por demais de formalistas e o fato do arquivamento do balanço ser providência anterior a publicação do referido documento em jornal de grande circulação e/ou Diário oficial, pergunta-se: está correto que a apresentação do balanço patrimonial devidamente publicado dispensa a juntada da referida certidão de arquivamento?

6. Em relação ao item 10.13 do edital, considerando preceitos de vinculação estrita ao edital, conduta esta aplicável a administração pública, pergunta-se: está correto que qualquer alteração do instrumento convocatório após a sua publicação deverá ser previamente publicada e, conseqüentemente, ensejar o adiamento da licitação? Está correto que a referida republicação é medida justa capaz de preservar a ampliação da concorrência e a isonomia entre os licitantes?
7. Em relação ao anexo VI, considerando preceitos do §5º do artigo 69 da Lei Federal 14.133, aliado ao fato do índice usualmente aplicado para aferir a situação econômico-financeira suficiente de uma instituição financeira ser denominado índice de Basileia (já previsto de forma expressa no edital), pergunta-se: está correto que será desconsiderada a apresentação dos índices contábeis exigidos no anexo VI? Caso mantido, pedimos seja compartilhado o parecer técnico que justifica a manutenção da exigência e que seja ratificada a possibilidade dos cálculos serem assinados exclusivamente por contador habilitado.

Por todo o exposto, requeremos esclarecimentos acerca dos itens acima, na medida em que as soluções dos presentes questionamentos interferem diretamente na execução do futuro contrato administrativo a ser firmado entre o licitante vencedor e essa Ilustre Administração Pública.

No aguardo de orientações em tempo hábil para eventual participação, subscrevemo-nos, renovando nossos protestos de estima.

Solicito também que as respostas sejam encaminhadas nos seguintes e-mails:

embrandao@santander.com.br; camoraes@santander.com.br;

fabiola.sakano@santander.com.br; gustavo.mendes@santander.com.br.

GUSTAVO MENDES DOS SANTOS:44105382845
Digitally signed by GUSTAVO MENDES DOS SANTOS:44105382845

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CNPJ: 90.400.888/0001-42

90.400.888/0001-42
BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235
Bloco A - Via Olímpia
CEP: 04543-011

SÃO PAULO - SP

PROCESSO Nº 17782
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 17787

Número de Folhas: 03 04

A/AO Romli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 07/08/2025.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 17787/2025

Ass.: 4 Fls. 05

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 010/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26648/2024

À SEFAZ,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **BANCO SANTANDER BRASIL SA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange ao presente **ESCLARECIMENTO**.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de agosto de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Diante dos questionamentos realizados, prestamos os seguintes esclarecimentos:

1. O edital possui uma padronização e é colocado todos os modos de disputa. Conforme mencionado no edital, o modo de disputa do referido procedimento licitatório será aberto, sendo considerado a maior oferta;
2. a) Sim;
b) Sim;
c) Conforme preceitua a lei, quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração,
3. Não. Atualmente, a instituição financeira que detém o processamento da folha de pagamento, não realiza cobrança de tarifa para o pagamento aos fornecedores.
4. Sim;
5. Sim;
6. Sim;
7. Sim, será exigido a apresentação do índice de Basiléia.

Araruama, 12 de agosto de 2025.

Recebido em
13/08/2025
8



Ivone Nunes dos Santos Pivanti

Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento - Matrícula 33499-1